AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200762 - MG (2024/0249492-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THIAGO CAMPOS MOTA
ADVOGADO	:	MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PASSAGENS POR PORTE DE ARMA DE FOGO E LESÃO CORPORAL. ENVOLVIMENTO COM A CRIMINALIDADE. AGRAVANTE ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA E VOLTOU A DELINQUIR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No particular, além da quantidade de droga apreendida, em tese, com o agravante ser expressiva e nociva - 72,79g (setenta e dois gramas e setenta e nove centigramas) de crack, 4,83g (quatro gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína e 17,96g (dezessete gramas e noventa e seis centigramas) de maconha (apreendido na residência do recorrente que era utilizada como espécie de depósito), as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública e a fim de evitar o risco de reiteração delitiva, consignando que, apesar de primário e possuidor de bons antecedentes, o agravante possui passagens por crimes como porte de arma de fogo e lesão corporal, reforçando o envolvimento com a criminalidade, além do fato de que estaria em gozo de liberdade provisória desde 23/12/2023. Isto é, em menos de 6 meses teria voltado a delinquir, o que indicaria seu envolvimento com o mundo criminoso. Ademais, há fortes indícios de que os réus, juntamente com a menor J. C. S. S., associaram-se de forma estável e permanente para a prática reiterada do crime de tráfico de droga.

3. Assim, a quantidade, diversidade e a natureza da droga são aspectos

Documento eletrônico VDA44599319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/11/2024 15:08:22
Código de Controle do Documento: 7a84c123-ab7d-46ec-ac86-8190d0033dd6

relevantes, mas, no caso, não foram os únicos levados em consideração pelo Tribunal de origem para justificar a manutenção da prisão preventiva do recorrente. Tal cenário, como visto, além de demonstrar a gravidade exacerbada da conduta perpetrada, evidencia a periculosidade social do acusado, apontando para um provável e significativo envolvimento com a criminalidade.

4. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44599319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/11/2024 15:08:22
Código de Controle do Documento: 7a84c123-ab7d-46ec-ac86-8190d0033dd6

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200762 - MG (2024/0249492-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THIAGO CAMPOS MOTA
ADVOGADO	:	MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PASSAGENS POR PORTE DE ARMA DE FOGO E LESÃO CORPORAL. ENVOLVIMENTO COM A CRIMINALIDADE. AGRAVANTE ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA E VOLTOU A DELINQUIR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No particular, além da quantidade de droga apreendida, em tese, com o agravante ser expressiva e nociva - 72,79g (setenta e dois gramas e setenta e nove centigramas) de crack, 4,83g (quatro gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína e 17,96g (dezessete gramas e noventa e seis centigramas) de maconha (apreendido na residência do recorrente que era utilizada como espécie de depósito), as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública e a fim de evitar o risco de reiteração delitiva, consignando que, apesar de primário e possuidor de bons antecedentes, o agravante possui passagens por crimes como porte de arma de fogo e lesão corporal, reforçando o envolvimento com a criminalidade, além do fato de que estaria em gozo de liberdade provisória desde 23/12/2023. Isto é, em menos de 6 meses teria voltado a delinquir, o que indicaria seu envolvimento com o mundo criminoso. Ademais, há fortes indícios de que os réus, juntamente com a menor J. C. S. S., associaram-se de forma estável e permanente para a prática reiterada do crime de tráfico de droga.

3. Assim, a quantidade, diversidade e a natureza da droga são aspectos

Documento eletrônico VDA44343939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:47
Código de Controle do Documento: 402a640b-5c17-46b9-95d5-936e50292893

relevantes, mas, no caso, não foram os únicos levados em consideração pelo Tribunal de origem para justificar a manutenção da prisão preventiva do recorrente. Tal cenário, como visto, além de demonstrar a gravidade exacerbada da conduta perpetrada, evidencia a periculosidade social do acusado, apontando para um provável e significativo envolvimento com a criminalidade.
4. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
5. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.
6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO CAMPOS MOTA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 571/580).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 17/5/2024, pela suposta prática dos delitos previstos nos **arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006**. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva durante audiência de custódia (e-STJ fl. 172/178).

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Reitera que a quantidade de entorpecente apreendido não era grande, e, em exame pericial, a maior parte obteve resultado inconclusivo.

Aduz que afirmações genéricas e abstratas acerca do delito não são suficientes para justificar a custódia preventiva.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante (e-STJ fl. 585/594).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44343939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:47
Código de Controle do Documento: 402a640b-5c17-46b9-95d5-936e50292893

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa, a decisão deve ser mantida.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão do agravante pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 176/177):

> *[...]*
> *Conforme supramencionado, os exames preliminares de drogas constataram* ***4,83g (quatro gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína (ID 10230617678), 47,47g (quarenta e sete gramas e quarenta e sete centigramas) de cocaína (ID 10230617685), 17,96g (dezessete gramas e noventa e seis centigramas) de maconha (ID 10230617688), 1385,27 g (um quilograma trezentos e oitenta e cinco gramas e vinte e sete centigramas) de material inconclusivo (ID 10230617700).***
> *Pois bem.*
> *Em detida análise dos autos, verifico que a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos autuados no presente momento, me parece decisão mais acertada. Vejamos:*
> *Em análise detida dos fatos narrados no presente Auto de Prisão em* ***Flagrante, é possível constatar claramente indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, sobretudo porque os Policiais Militares monitoraram in loco a venda da droga.***
> *Ademais, foi apreendida uma* ***considerável quantidade de droga (crack,***

Documento eletrônico VDA44343939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:47
Código de Controle do Documento: 402a640b-5c17-46b9-95d5-936e50292893

cocaína e maconha), *o que, a teor do art. 42 da Lei 11.343/06, reflete a gravidade concreta da conduta, justificando a decretação da prisão preventiva deles para garantia da ordem pública, além de sua diversidade. O modus operandi da conduta dos flagranteados também demonstra,* ***pelo menos a princípio, que eles se dedicam à atividade criminosa. Tal fato demonstra fundado receio de reiteração delitiva, inclusive no que tange ao envolvimento da menor nos crimes por eles em tese praticados, fato que reforça a gravidade concreta das condutas perpetradas.***

Há fortes indícios de que os réus, juntamente com a menor Júlia, associaram-se de forma estável e permanente para a prática reiterada do crime de tráfico de droga.

Além disso, em que pese serem primários e possuidores de bons antecedentes, ***Thiago e Juliana possuem passagens por crimes como porte de arma de fogo e lesão corporal, o que reforça o envolvimento de ambos com a criminalidade, além do fato de que ambos estão em gozo de liberdade provisória desde 23/12/2023, ou seja, em menos de 6 (seis) meses voltaram a delinquir, o que indica seu envolvimento com o mundo criminoso.***

Já Paulo, mesmo primário e de bons antecedentes, teria colocado a "companheira" menor no mundo do crime, sendo que sua liberdade pode acarretar que Júlia volte a praticar ato infracional grave como o análogo ao tráfico de drogas, prejudicando todo seu desenvolvimento.

Tais fatos/circunstâncias demonstram que a conversão da prisão em flagrante em preventiva, no presente momento, me parece decisão mais acertada.

Ante o exposto, há, na espécie, em um juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência que demonstram estarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo necessária, pelo menos por ora, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos flagranteados, mostrando-se temerário que sejam colocados em liberdade, ante as circunstâncias em que ocorrera a prisão deles.

Assim, tendo em vista que a elucidação dos fatos se encontra em fase embrionária, pendente ainda de instrução criminal, observa-se a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva dos autuados, sobretudo para melhor análise dos elementos informativos colhidos, bem como para garantia da ordem pública, notadamente porque, acaso fiquem em liberdade, poderão permanecer envolvidos na repugnante prática de tráfico ilícito que, de forma lamentável, aflige toda a sociedade.

Acrescente-se que se faz necessário resguardar a paz social e a segurança violadas pela conduta delitiva supostamente perpetrada pelos autuados, sendo certo que estando presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, sob os auspícios da garantia da ordem pública, há de ser convertida a prisão em flagrante em preventiva, por força do artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas ao caso concreto e, como consectário lógico, incabível a concessão de Liberdade Provisória aos autuados.

Com arrimo nestes fundamentos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA *dos autuados PAULO SÉRGIO DA SILVA, JULIANA MARQUES DA SILVA e* ***THIAGO CAMPOS MOTA,*** *a fim de garantir a ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, sobretudo por se revelarem inócuas ou insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal.*

[...]

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se (e-STJ fls. 442/445):

Documento eletrônico VDA44343939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:47
Código de Controle do Documento: 402a640b-5c17-46b9-95d5-936e50292893

[...]
Colige-se dos autos (APFD, doc. n.º 34) que, supostamente, policiais militares, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, realizaram filmagens e fotografias do paciente ***T. C. M e sua amasiada, a coflagranteada J. M. S, comercializando pedras de crack a dependentes químicos da janela da residência de J. M. S****.* ***Durante o monitoramento, a equipe de policiais percebeu que um dos imóveis, residência do paciente T. C. M, era utilizada como uma espécie de depósito de entorpecentes. Colhe-se que as equipes policiais, ao realizarem buscas no interior das referidas casas, localizaram 352 (trezentas e cinquenta e duas) pedras de substância aparentando se tratar de crack, outras duas barras de substância semelhante a crack, 08 (oito) papelotes de substância análoga à cocaína e 02 (duas) buchas de material vegetal, esverdeado.*** *Segundo laudos de constatação preliminar (doc. n.º 76, p. 08/09; doc. n.º 76, p. 22/23; doc. n.º 76, p. 29/30 e doc. n.º 76, p. 103/104),* ***tratava-se, ao todo, de 72,79g (setenta e dois gramas e setenta e nove centigramas) de crack, 4,83g (quatro gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína e 17,96g (dezessete gramas e noventa e seis centigramas) de maconha.*** *A despeito das alegações do impetrante acerca dos requisitos da segregação cautelar, entendo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (doc. n. º 80) apresentou fundamentos concretos e suficientes para justificar a medida, nos ditames dos artigos 312 e 313 do CPP:*

> *(...) Em detida análise dos autos, verifico que a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos autuados no presente momento, me parece decisão mais acertada. Vejamos: Em análise detida dos fatos narrados no presente Auto de Prisão em Flagrante, é possível constatar claramente indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, sobretudo porque os Policiais Militares monitoraram in loco a venda da droga. Ademais, foi apreendida uma considerável quantidade de droga (crack, cocaína e maconha) o que, a teor do art. 42 da Lei 11.343/06, reflete a gravidade concreta da conduta, justificando a decretação da prisão preventiva deles para garantia da ordem pública, além de sua diversidade. O modus operandi da conduta dos flagranteados também demonstra, pelo menos a princípio, que eles se dedicam à atividade criminosa. Tal fato demonstra fundado receio de reiteração delitiva, inclusive no que tange ao envolvimento da menor nos crimes por eles em tese praticados, fato que reforça a gravidade concreta das condutas perpetradas.* ***Há fortes indícios de que os réus, juntamente com a menor J.C.S.S., associaram-se de forma estável e permanente para a prática reiterada do crime de tráfico de droga. Além disso, em que pese serem primários e possuidores de bons antecedentes, T.C.M e J.M.S possuem passagens por crimes como porte de arma de fogo e lesão corporal, o que reforça o envolvimento de ambos com a criminalidade, além do fato de que ambos estão em gozo de liberdade provisória desde 23/12/2023, ou seja, em menos de 6 (seis) meses voltaram a delinquir, o que indica seu envolvimento com o mundo criminoso. Já P.S.R,S, mesmo primário e de bons antecedentes, teria colocado a "companheira" menor no mundo do crime, sendo que sua liberdade pode acarretar que J.C.S.S. volte a praticar ato infracional grave como o análogo ao tráfico de drogas, prejudicando todo seu desenvolvimento.*** *Tais fatos/circunstâncias demonstram que a conversão da prisão em flagrante em preventiva, no presente momento, me parece decisão mais acertada. Ante o exposto, há, na espécie, em um juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência que demonstram estarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo necessária, pelo menos por ora, a*

Documento eletrônico VDA44343939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:47
Código de Controle do Documento: 402a640b-5c17-46b9-95d5-936e50292893

> *conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos flagranteados, mostrando-se temerário que sejam colocados em liberdade, ante as circunstâncias em que ocorrera a prisão deles. Assim, tendo em vista que a elucidação dos fatos se encontra em fase embrionária, pendente ainda de instrução criminal, observa-se a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva dos autuados, sobretudo para melhor análise dos elementos informativos colhidos, bem como para garantia da ordem pública, notadamente porque, acaso fiquem em liberdade, poderão permanecer envolvidos na repugnante prática de tráfico ilícito que, de forma lamentável, aflige toda a sociedade a paz social e a segurança violadas pela conduta delitiva supostamente perpetrada pelos autuados, sendo certo que estando presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, sob os auspícios da garantia da ordem pública, há de ser convertida a prisão em flagrante em preventiva, por força do artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas ao caso concreto e, como consectário lógico, incabível a concessão de Liberdade Provisória aos autuados. (...) (doc. n. º 80).*
>
> *Vejo que, conforme destacado pelo d. magistrado a quo,* ***o presente caso demonstra a existência de uma periculosidade concreta, diante da apreensão significativa de entorpecentes e a suposta associação voltada para o tráfico.*** *Ressalto que o montante de droga apreendido justifica a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *(...)*
>
> *Há, assim, motivos concretos que ensejam a manutenção da custódia imposta, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública, não havendo que se falar, ainda, em fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Vale salientar que a segregação mantida não infringe o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no art. 312 do CPP. Destarte, tenho que a providência mais acertada é a manutenção da prisão preventiva, até porque tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, se desaparecerem os motivos que a ensejaram.* ***Ante o exposto, denego a ordem.***
>
> *[...]*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No particular, além da quantidade de droga apreendida, em tese, com o agravante ser expressiva e nociva - ***72,79g (setenta e dois gramas e setenta e nove centigramas) de crack, 4,83g (quatro gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína e 17,96g (dezessete gramas e noventa e seis centigramas) de maconha*** (apreendido na residência do recorrente que era utilizada como espécie de **depósito**), as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública e a fim de evitar o risco de reiteração delitiva, consignando que, apesar de primário e possuidor de bons antecedentes, **o agravante possui passagens por crimes como porte de arma de fogo e lesão corporal, reforçando o envolvimento com a**

Documento eletrônico VDA44343939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:47
Código de Controle do Documento: 402a640b-5c17-46b9-95d5-936e50292893

criminalidade, além do fato de que estaria em gozo de liberdade provisória desde 23/12/2023. Isto é, em **menos de 6 meses teria voltado a delinquir, o que indicaria seu envolvimento com o mundo criminoso.** Ademais, ***há fortes indícios de que os réus, juntamente com a menor J.C.S.S., associaram-se de forma estável e permanente para a prática reiterada do crime de tráfico de droga*** (e-STJ fl. 442/443).

Assim, a quantidade, diversidade e a natureza da droga são aspectos relevantes, mas, no caso, não foram os únicos levados em consideração pelo Tribunal de origem para justificar a manutenção da prisão preventiva do recorrente. Tal cenário, como visto, além de demonstrar a gravidade exacerbada da conduta perpetrada, evidencia a periculosidade social do acusado, apontando para um provável e significativo envolvimento com a criminalidade.

Noutra perspectiva, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou

Documento eletrônico VDA44343939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:47
Código de Controle do Documento: 402a640b-5c17-46b9-95d5-936e50292893

mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Neste sentido:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NATUREZA DA DROGA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.*
> *2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entendido que restou demonstrada* ***a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela reincidência específica em crime de tráfico de drogas****, e pela natureza da droga apreendida, ainda que em pequena quantidade (****4,6 gramas de crack****), tendo sido destacado que o flagrante se deu em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, circunstâncias que autorizam a imposição da medida extrema garantia da ordem pública. Habeas corpus não conhecido." (HC 372.290/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)*

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CRACK E MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
> *2. O decreto de prisão preventiva foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, preso em flagrante com* ***0,72g de crack*** *e 58,01g maconha após denúncias de que estaria comercializando*

Documento eletrônico VDA44343939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:47
Código de Controle do Documento: 402a640b-5c17-46b9-95d5-936e50292893

*drogas, sendo que **o paciente é reincidente específico e ostenta outras passagens também pelo crime de tráfico de drogas**. Em que pese a pequena quantidade de drogas apreendidas, a medida se mostra necessária para conter o risco de reiteração em práticas ilícitas. Precedentes.*
3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC 98.580/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/6/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.
1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
*2. Conquanto não seja elevada a quantidade de droga apreendida, são idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, **por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, visto que, cerca de trinta dias após haver sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, o acusado foi novamente preso em flagrante, pela suposta prática de delito de mesma natureza, e já registra condenação criminal na ação penal relativa a tais fatos, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.***
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art.
282, I, do Código de Processo Penal).
4. Denegada a ordem."(HC 511.692/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a pretensão de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei 11.340/2006 não pode ser apreciada por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no HC 604.277/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 04/06/2021).
*2. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, a despeito da pequena quantidade de drogas, **o Agravante é reincidente pela prática do crime de tráfico, responde a outro processo pelo crime de tráfico e estava em gozo de liberdade provisória quando do cometimento do delito, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.***
3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes

Documento eletrônico VDA44343939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:47
Código de Controle do Documento: 402a640b-5c17-46b9-95d5-936e50292893

e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.
4. Considerada a real possibilidade de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 788.123/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44343939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:47
Código de Controle do Documento: 402a640b-5c17-46b9-95d5-936e50292893

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.762 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0249492-9

Número de Origem:
10000242621613001 2024022569364001 20241940031620050156392504 6 24022569364001 26216131920248130000 50034638520248130194

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THIAGO CAMPOS MOTA
ADVOGADO	: MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO CAMPOS MOTA
ADVOGADO	: MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod

Documento eletrônico VDA44551108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:30:22
Código de Controle do Documento: 4d4b1e6b-7181-4b17-89b9-c6f4e0e1182f

Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44551108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:30:22
Código de Controle do Documento: 4d4b1e6b-7181-4b17-89b9-c6f4e0e1182f